



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, VOLTADA AS ATIVIDADES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ATRAVÉS DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANO DE TRABALHOS, ESTUDO DA VIABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA, PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REPASSES E TERMOS DE COMPROMISSOS NO QUE REFERE AO GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA TRANSFEREGOV.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie do **Processo Administrativo nº 011/2025-SEMGA**, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria, especialmente, na Plataforma Transfere.Gov para atender a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Despacho;
- III – Termo de Autuação;
- IV – Proposta Comercial da empresa;
- V – Extrato CNPJ;
- VI – FGTS-CRF;
- VII – CND Trabalhista;
- VIII – Certidão Positiva c/ efeitos negativos PGFN;
- IX – Certidão Negativa Tributária da SEFA/PA;
- X – Certidão Negativa Tributária da sede da empresa;
- XI – Certidão Judicial Cível Negativa;
- XII – Certidão de Direitos de Liberdade Econômica - 2024;
- XIII – Contrato Social;
- XIV – Certificado Curso TransfereGov.br Módulo C, ano de 2024;
- XV – Certificado Curso TransfereGov.br Módulo A, ano de 2023;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XVI – Certificado Curso TransfereGov.br Módulo B, ano de 2023;
- XVII – Cópia CPF da titular da empresa;
- XVIII – Atestado de Capacidade Técnica emitido por Mojuí dos Campos;
- XIX – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Salvaterra;
- XX – Contrato Administrativo nº 040/2024 - Belterra;
- XXI – Dados de pagamento contrato com Mojuí dos Campos 01/2021 a 12/2024;
- XXII – Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- XXIII – Projeto Básico;
- XXIV – Justificativa de Contratação;
- XXV – Termo de Reserva Orçamentária;
- XXVI – Declaração de Dotação Orçamentária;
- XXVII – Autorização;
- XXVIII – Decreto nº 151/2025;
- XXIX – Ofício nº 010/2025-SEMGA;
- XXX – Termo de Autuação;
- XXXI – Minuta do Contrato; e
- XXXII – Despacho de encaminhamento.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. É Relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de prestação de serviços técnicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 019/2025-SEMGA.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75);
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa possui falhas, começando pela Documentação de Formalização de Demandas e refletindo no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e na Minuta do Contrato. Primeiramente, a mera juntada de cursos realizados, grande possibilidade, à distância, é insuficiente para demonstrar a expertise da responsável da empresa, pois nem sequer foram anexados diplomas, projetos aprovados na plataforma, especialização na formulação de projetos, currículo e documentos complementares. Nem o fato de acostamento de contratos com outros entes públicos, pelo fato do objeto da pretensão da SEMGA ser muito específico, e nem o fato de ter prestado serviços ao Município de Mojuí dos Campos de 2021 a 2024 são capazes de sanar esse erro, por se tratar de contratação direta e é preciso haver um rigor nem que seja mínimo, tendo em vista o teor do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Infelizmente, o Processo Administrativo nº 011/2025-SEMG, contém equívocos no ETP quanto ao Projeto Básico não se enquadra na espécie de contratação, devendo ser Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO observaram as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, consequentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública (...)

15. Embora o corpo técnico responsável pelo procedimento administrativo não se ateu plenamente ao art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mas as documentações de contratos com outros municípios e até mesmo o extrato de pagamento realizados pelo Município de Mojuí dos Campos entre 2021 a 2024, sana parcialmente esse erro/omissão cometido, o que demonstra que o valor sugerido encontra-se de acordo com a prática no mercado regional, somente sendo necessário a confecção de Mapa de Preços com os dados contidos no processo.

16. Notória omissão na designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara contábil. É um erro crasso que precisa ser sanado.

17. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista é que o Projeto Básico fora elaborado pelo gestor da pasta e a Minuta do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos que já ultrapassou em população 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

18. Decerto foram infringidos art. 23, § 4º, de forma parcial; art. 74, inciso III e §4º; art. 6º, inciso XXIII, alíneas "f", "h" e "i" (essa desrespeitada de forma parcial); art. 7º e 117 todos da Lei nº 14.133/2021.

19. Os documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

20. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão fará recomendações sobre o **Processo Administrativo nº 011/2025-SEMG**A que deu origem à Inexigibilidade nº 019/2025-SEMGA.

IV – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Gestão Administrativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, **desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:**

- a) Que sejam anexados documentos mais robustos sobre a capacitação técnica (diplomas, cursos de especialização, projetos aprovados) devido ao teor do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pela impossibilidade, no porvir evitar essa falha nas inexigibilidades dessa espécie;
- b) Ocorra a confecção de Mapa de Preços nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, por haver dados de outras contratações que correspondem ao valor a ser cobrado pela prestação de serviços;
- c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, por quem tenha conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 16;
- d) A **SEMG**A observe o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções, tendo, por exemplo, falta de indicação de quem confeccionou a Minuta do Contrato, e o gestor da pasta evitar elaborar instrumentos por causa do ordenamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

jurídico explana sobre autoridade, sobretudo, o art. 6º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, conforme apontado no Item 16;

e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter população superior a 20 mil habitantes, conforme o Item 17; e

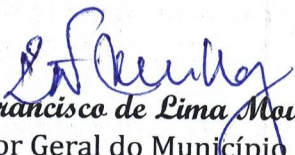
f) No atendimento das recomendações citadas ocorrerá o atendimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

22. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

23. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 14 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389